



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000354958**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal**      Processo nº 2092447-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1º Grupo de Direito Criminal**

**Voto nº 8.785**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de MARCELO ANTONIO GERALDI contra o v. acórdão exarado pela C. 4ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, refletindo a decisão emanada pelo E. Conselho de Sentença, manteve sua condenação como incurso no artigo 121, § 2º, V e VI, c.c. § 2º-A, I, e § 7º, III, em concurso material com o artigo 211, todos do Código Penal, conservando as penas aplicadas em 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso (fls. 875/881 e 958/964 na origem).

O C. STJ, ao apreciar o HC nº 988875/SP, impetrado em favor do peticionário, reconheceu em seu benefício a atenuante da confissão espontânea (fls. 1.258/1.263 na origem); ante a decisão emanada pelo C. Tribunal Superior, o d. Magistrado *a quo* promoveu a readequação das penas, reduzindo-as para 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso (fls. 1.264/1.268 na origem).

Com o trânsito em julgado dos autos originais (fls. 1.205 principais), mas ainda inconformado com o tanto, almeja o peticionário a desconstituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da condenação, a fim de que nova sentença de pronúncia seja proferida, sob a alegação de que aquela prolatada padece de nulidade por excesso de linguagem (fls. 01/15).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência desta (fls. 71/77).

*Ao julgamento virtual fez-se oposição (fls. 67/68).*

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

*A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação revisional, depreende-se dos principais que, “(...) no dia 08 de junho de 2018, à noite, na Rua Artur Nogueira, 146, bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Jaguariúna, MARCELO ANTONIO GERALDI, qualificado a fls. 14, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, na presença de descendente da vítima, matou sua companheira ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO, por razões da condição do sexo feminino, no âmbito doméstico e familiar (laudo pericial juntado a fls. 48/75 e complementado a fls. 48/75, 97/104, 105/114, 115/118 e 119/122).*

*II. Consta ainda que, na mesma data, logo após o crime, na Estrada JGR, 10, Santo Antônio de Posse, nesta Comarca, MARCELO ANTONIO GERALDI, em concurso de agentes com homem ainda não identificado, conhecido apenas como 'Baiano', ocultou o cadáver de ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO.*

*Conforme apurado, o denunciado e a vítima conviviam maritalmente e tinham uma filha em comum, de 3 anos de idade, havendo notícias de agressões anteriores dele contra ela, no âmbito doméstico, conforme Boletim de Ocorrência nº 791/2019, da Delegacia de Polícia de Caraguatatuba (fls. 125).*

*No dia dos fatos, após uma discussão, na presença da criança, o denunciado golpeou o pescoço da vítima com uma faca, causando sua morte.*

*Saliente-se que o denunciado se utilizou de recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois fez uso de uma faca, enquanto a vítima encontrava-se desarmada e indefesa.*

*Após o crime, o denunciado, com a ajuda de homem ainda não*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*identificado, conhecido por 'Baiano', colocou o corpo da vítima no porta-malas do veículo Fiat Pálio, cor verde, placas HVC3126, e o transportou até um canavial situado em local ermo, dispensando-o próximo a uma árvore.*

*Em seguida, o denunciado retornou a sua residência, limpou o sangue que havia no local e se evadiu para o Município de Caraguatatuba – SP.*

*Quatro dias após os crimes, o corpo da vítima foi encontrado no referido canavial, já em estado de putrefação.*

*Passados oito meses, o denunciado foi preso em flagrante no Município de Caraguatatuba pelos crimes de falsa identidade e corrupção ativa (processo nº 1500335-91.2019.8.26.0126), oportunidade em que confessou, naqueles autos, a prática dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver contra a vítima ANA PAULA. (...).” (fls. 267/271 na origem).*

Em virtude destes fatos, MARCELO foi denunciado, pronunciado e definitivamente condenado como incurso no artigo 121, § 2º, IV e VI, c.c. §2º-A, I e § 7º, III, e artigo 211, todos do Código Penal, em concurso material.

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça e posteriormente readequado pelo C. STJ, transitou em julgado para a Defesa em 26.07.2024.

Por meio desta revisão criminal, pretende o peticionário o reconhecimento de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito no artigo 621 do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que a condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos, que os elementos probantes que a embasaram revistam-se de comprovada falsidade, e tampouco lastreou seu pedido com provas novas aptas a demonstrar sua inocência ou a ensejar a redução de sua pena.

*In casu*, a d. Defesa, em busca de resultado que lhe seja mais favorável, cinge-se a postular o reexame de matéria já apreciada e ora revestida de definitividade, olvidando-se que a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações judiciais.

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: “*Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.*” (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: “*o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal*” (**Manual dos Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502**).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: “o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: “1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos); e “AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas. 2. A pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório.* 3. *'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.'* (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. *A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.* 5. *Agravo regimental não conhecido"* (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que: "1) *A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva*"; e "13) *O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas*" (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

Ainda nesta toada, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu posicionamento no sentido de que, salvo excepcionalíssimas hipóteses de entendimento pacífico e relevante, alterações jurisprudenciais não autorizam o ajuizamento de ação revisional (STJ. 3ª Seção. RvCr 5.620-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/6/2023).

As arguições de nulidades, sejam elas de caráter absoluto ou relativo, tampouco escapam do alcance da coisa julgada, sujeitando-se à preclusão temporal e exigindo para o seu acolhimento, à guisa do que ocorre em todos os atos praticados no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, demonstração de verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief* consagrado no artigo 563 da lei adjetiva: "(...) 1. *A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno,*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sujeitando-se à preclusão temporal. 2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal. (...)” (AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).*

No caso em realce, vislumbra-se que as expressões apontadas pela d. Defesa para suscitar o excesso de linguagem configuram meros trechos da pronúncia, bastando a simples leitura do integral teor da decisão combatida para se constatar que foram apresentados de forma descontextualizada (fls. 652/677 principais). De todo modo, acerca do tema, entende o C. STJ que “(...) A alegação de excesso de linguagem foi considerada preclusa, pois não foi arguida no momento oportuno, conforme jurisprudência do STJ. 5. A decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos colhidos em juízo, atendendo ao standard probatório necessário para a pronúncia. IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, devendo indicar a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. 2. A alegação de excesso de linguagem deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão (...)” (AgRg no HC n. 884.475/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Rememoro que arguições de nulidades no âmbito da fase de pronúncia tornam-se preclusas com a superveniência de decreto condenatório pelo E. Tribunal Popular, consoante se verifica na hipótese em realce. A propósito: “PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO EM 23/10/2014. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. “I - O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, por sentença transitada em julgado em 23 de outubro de 2014. II - Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condenação pelo Tribunal do Júri torna superada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia, em virtude do instituto da preclusão. III - Agravo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 919.336/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Ressalte-se ainda não serem toleráveis no ordenamento jurídico pátrio as denominadas “nulidades de algibeira”, devendo eventuais vícios processuais serem arguidos no seu momento oportuno: “(...) Nulidades suscitadas após o trânsito em julgado, apenas na revisão criminal. A nulidade de algibeira é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (...)” (AgRg no HC n. 834.320/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se da revisão criminal como se fora um novo recurso, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita desta ação revisional, buscar o reconhecimento de matéria já atingida pela preclusão.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER  
**Relatora**